DELIBERAÇÃO AC00 - 2298/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16266/2014/001
PROTOCOLO	: 1860461
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADOS	: HELTON LEVERMANN CARAMALAC 0 OAB/MS 20.142 E TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - OAB/MS 12.072
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para a remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente de prejuízo ao erário, e, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

A ausência de documento capaz de regularizar a execução financeira impossibilita a reforma da decisão acerca da declaração de irregularidade da terceira fase da contratação, sendo possível, contudo, reduzir o valor da sanção ao patamar mínimo, observando a jurisprudência deste Tribunal acerca da quantificação da multa em casos análogos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC-01 – 788/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017 – no seguinte sentido: **minorar a multa aplicada no item "II", alínea "a",** ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS e **manter inalterados** os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG n° 9398586 SSP/MS e CPF/MF 924.540.978-34), em face da **Deliberação AC-01 – 788/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> ***I –*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico 11/12-, bem como da formalização do Contrato 17/12 e dos Termos Aditivos de nº 1 a 3, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a microempresa Comercial Isototal Ltda., uma vez atendidas as regras contidas no Decreto Estadual n. 11.676/2004 e nas leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos relativos aos aditamentos fora do prazo previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS n. 35/2011;*
>
> ***II –*** *Pela* ***IRREGULARIDADE*** *da execução financeira da contratação, feita em desacordo com os artigos 61; 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que o pagamento efetuado foi menor do que o valor liquidado no importe de R$ 9.790,40 (nove mil setecentos e noventa reais e quarenta centavos), contrariando as orientações contidas no item 1.3.1 "A" e "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;*
>
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador da Despesa e Ex-DiretorPresidente da FUNSAU/MS, Sr. Ronaldo Preches Queiroz, em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas:*
>
> *a) 100 (cem) UFERMS por não ter conduzido a execução financeira pautado nos princípios constitucionais vigentes, nem ter observado com rigor o que determina a Lei 4.320/64, em especial quanto à exatidão entre o valor pago e o valor liquidado, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à execução, em desobediência ao que determina o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Resolução Normativa nº 76/13;*
>
> ***IV -*** *Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ronaldo

Perches Queiroz apresenta apelo (peça 01), pelo qual requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que atos tidos como irregulares não trouxeram prejuízos à instrução processo ou ao erário, bem como tais irregularidades não se deram por má-fé ou desídia dolosa do recorrente. E subsidiariamente requer a minoração da multa ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em síntese, aduz o recorrente:

> *[...]*
> *Este Egrégio Tribunal de Contas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta ao recorrente, a casos onde o apreciado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intensão de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*
> *[...]*
> *O recorrente fora condenado ao pagamento de multa regimental em virtude que foram celebrados 3 (três) termos Aditivos, sendo que o 1° objetivou o acréscimo do valor inicial do contrato em 25%; os demais tiveram por finalidade acrescentar prazo na vigência inicial e a celebração dos mesmo ocorreu conforme determina o Diploma licitatório, todavia a remessa a este Tribunal se deu com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com que orienta o item 1.2,2.A da INTC/MS n. 35/11.*
> *Deve-se reiterar que nenhuma decisão da Egrégia Corte apontou qualquer irregularidade nos processos licitatórios, todos considerados REGULARES. Apenas apontou as referidas irregularidades acima citadas as quais fugiram ao alcance do Recorrente devido a própria prestação de serviços e instruções da equipe, mesmo após todo esforço do recorrente em solicitar junto ao Conselheiro Dr. Ronaldo treinamento e capacitação para a equipe técnica do Hospital Regional, conforme relatado acima, no que foi prontamente atendido.*
> *Quanto à execução financeira a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor pago foi inferior ao valor liquidado, convém trazer a baila que o valor de aproximadamente de R$ 9.790,40 (nove mil setecentos e noventa reais e quarenta centavos) valor este ínfimo diante do que causaria se o ordenador na época não resolvesse e ordenasse que mesmo sem dotação as próteses e órteses fossem adquiridas.*
> *Valores como estes, ínfimos diante de tantas outras irregularidades que são usualmente constatadas em diversos contratos administrativos inclusive com impugnações de valores altos, o que não e o caso do recorrente, merece guarida desta Corte de Contas.*
> *Ainda assim caso não seja esse o entendimento que ao menos seja o valor da multa minorado diante das multas que vem sendo aplicadas nesta Corte, devendo assim ser aplicada ao menos 50 (cinquenta) UFERMS, o que costuma ser aplicado em caso de uma irregularidade apena encontrada em um contrato no valor de quase RS 500.000,00 (quinhentos mil reais).*
> *Mesmo assim, faltaram os documentos que deveriam ser juntados na época às prestações de contas, mas de qualquer forma o Recorrente vem neste momento juntar os documentos faltantes para ao final ver a decisão singular reformada in totem, para declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e a*

exclusão da multa aplicada.
Ademais o Recorrente no momento em que recebeu a intimação desta Corte de Contas, encaminhou uma notificação a FUNSAU na tentativa de obter os documentos necessários para instruir este processo e que não foram enviados em momento oportuno.
E diante disso em resposta da FUNSAU em contra notificação informou que todos os documentos da instituição ficam armazenados e guardados na Arquivoteca conforme mantinha contrato de organização e custodia de toda a manda documental da Instituição e que este contrato finalizou em abril de 2017.
Desta forma houve desinteresse da Arquivoteca em fornecer tais documentos solicitados até porque a FUNSAU iria novamente abrir licitação para contratação de nova empresa e nesse interim a Arquivoteca forneceu mais de 10.000 (dez mil) caixas de arquivos com os documentos administrativos, impossibilitando assim a localização exata dos documentos solicitados pelo Recorrente.
[...]
Este Egrégio Tribunal de Contas tem aplicado a pena de multa em casos que o Ordenador tenlia agido com MA-FÉ, DESÍDIA INTENCIONAL E DOLOSA DE DEVIO DE CONDUTA, DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO OU MANIFESTA INTENÇÃO DE CAUSAR LESÃO OU TER CAUSADO ESTA AOS COFRES PÚBLICOS (Art. 54 da Lei Complementar n. 048/90) O QUE NÃO OCORREU NO CASO TELADO. Assim, obviamente não caberia punição alguma ao Recorrente, uma vez que este entendimento hoje prevalece neste Tribunal de Contas, assim como de outros Tribunais do País.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Ex-Presidente da Funsau para manter o v. Acordão 01-788/2017, integralmente;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
> Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.
>
> É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo

à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC-01 – 788/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho em parte tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente de qualquer prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Já no que se refere à irregularidade na execução financeira da

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

contratação, o recorrente não apresentou nenhum documento capaz de regularizar a situação, ou seja, continua sem comprovação o pagamento efetuado a menor do que o valor liquidado no montante de R$ 9.790,40 (nove mil setecentos e noventa reais e quarenta centavos).

Entretanto, acato as justificativas quanto às dificuldades em localizar a documentação apta a regularizar a execução financeira, para assim minorar a multa. Na medida em que tais justificativas não são suficientes para sanar a irregularidade completamente.

Assim, observando a jurisprudência deste tribunal acerca da quantificação da multa em casos análogos, entendo pela minoração da multa aplicada em razão da irregularidade na execução contratual ao patamar mínimo de 50 (cinquenta) UFERMS.

Nessas condições, acompanho parcialmente a posição exarada pela equipe de apoio e dou **parcial provimento** ao presente recurso, com o fito de reduzir a multa imposta no item "II", alínea "a", da decisão recorrida ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterado os demais itens.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Diretor-Presidente da FUNSAU/MS à época, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG n° 9398586 SSP/MS e CPF/MF 924.540.978-34), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC-01 – 788/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017 – no seguinte sentido:

a) Minorar a multa aplicada no item "II", alínea "a", ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;

b) Manter inalterados os demais itens; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL/SETAC.LBA/DSSM